



Gabinete do Desembargador Carlos Rober o Fávoro

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5547056-72.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: -----

APELADOS: ----- e OUTROS

RELATORA: SIRLEI MARTINS DA COSTA – Juíza Substituta em 2º Grau

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **CONDOMÍNIO -----** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Carlos Magno Rocha da Silva, nos autos da *ação de exigir contas* proposta em desfavor de -----, -----e -----.

O recurso versa sobre o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais em ação que objetiva a exibição de contas. Na sentença, o magistrado julgou suficientes as contas apresentadas pelos requeridos e condenou o autor ao pagamento do ônus de sucumbência, contra o qual o apelante se insurge.

São os apontamentos necessários à elucidação da controvérsia.

Desde logo verifico existir razão na insurgência. Passo a fundamentar.

1. Do ônus sucumbencial na ação de exigir contas:

O Código de Processo Civil vigente assegura àquele que afirma ser titular de direito à prestação de contas a ação específica visando a obtenção das contas descritas; deve o autor da demanda, para tanto, especificar detalhadamente no feito as razões e os documentos que justifiquem seu pedido. Destaca-se que o referido diploma legal detalha que assim deverá seguir o procedimento:

“Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.”

Percebe-se, assim, que há dois momentos processuais relevantes: a condenação do réu à prestação de contas, e o julgamento destas. Dessa forma, por consequência lógica ao princípio da causalidade, o réu, quando vencido na primeira fase da ação de exigir contas, deve arcar com os honorários advocatícios.

Em linha similar de cognição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de prestação de contas. 2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1952570 PR 2021/0081348-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021).

Percebo que, conforme mov. 05 dos autos, a petição inicial foi recebida pelo magistrado, o qual determinou que os requeridos apresentassem as contas descritas na exordial. Acrescento que não há nos autos questionamento a respeito da existência ou não da obrigação requerida em juízo, operando-se a supressão da primeira fase do procedimento.

Dessa forma, ao ser reconhecido o dever dos requeridos de apresentarem as contas exigidas (mov. 05), ficaram estes vencidos na primeira fase da ação de exigir contas, razão pela qual devem suportar o ônus de arcar com os honorários advocatícios. Tanto é que os réus prestaram contas, as quais foram consideradas na sentença de mérito “suficientes”.

Em recente julgado, sob a relatoria do eminente Desembargador Jairo Ferreira Júnior, este e. Tribunal de Justiça assim consignou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. RECEBIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVIDOS. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/15. (...) Uma vez reconhecido o pedido inicial, com fixação da obrigação da parte adversa na prestação de contas, a aplicação do ônus de sucumbência é imperativa em razão da prescrição contida no artigo 85 do CPC/15. 5. Considerando-se que o dever reconhecido na primeira etapa da ação de

exigir contas se restringe à incumbência do Requerido de prestá-las, revela-se mais coerente a adoção do parâmetro da equidade para estipulação dos honorários sucumbenciais, em privilégio à finalidade da verba e observância ao Princípio da Vedação ao Enriquecimento Ilícito. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO 52057076020218090051, Relator: DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2023)

Uma vez que os honorários sucumbenciais não foram fixados na primeira fase, necessária a fixação ao término do processo. Considerando que o provimento judicial foi no sentido de que havia justa causa para se exigir as contas, e que as prestadas foram suficientes, não há motivo para condenar o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Isso é contrário à regra da causalidade.

Importante registrar que para efeito de pagamento das custas, o juiz de primeiro grau considerou os requeridos sucumbentes, empregou as seguintes palavras: “Proceda-se a apuração das custas finais e/ou remanescentes, intimando-se a parte requerida/sucumbente, para pagamento destas”.

Entretanto, ao estabelecer a sucumbência e fixar os honorários advocatícios, condenou o autor, como se fosse ele o sucumbente, e não os réus. Obviamente, incorreu em erro o magistrado.

Para a fixação da sucumbência em favor do autor, importa mencionar que o valor atribuído à causa (R\$ 500,00), além de irrisório para fixação dos honorários, não tem correlação direta com o acolhimento da pretensão inaugural. Além disso, não é possível estimar proveito econômico obtido pela parte autora, razão pela qual os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa

Portanto, em observância ao princípio da proporcionalidade e aos critérios estampados no artigo 85, §2º, I a IV, do Código de Processo Civil, entendo coerente o arbitramento dos honorários advocatícios em desfavor dos apelados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Do dispositivo:

Na confluência do exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e DOU-LHE PROVIMENTO**, para, em reforma à sentença, afastar a obrigação sucumbencial imposta ao apelante e condenar os apelados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

Goiânia, 25 de abril de 2024.

SIRLEI MARTINS DA COSTA

Juíza Substituta em 2º Grau

RELATORA

J10/B

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DETERMINAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS POR DESPACHO. SUPRESSÃO DA PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUANDO DO JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. 1. Por decorrência lógica do princípio da causalidade, o réu, quando vencido na primeira fase da ação de exigir contas, deve arcar com os honorários advocatícios **2.** No caso debatido, não houve fixação na primeira fase, mas se admitiu o interesse de agir na exigência das contas, bem como a suficiência das contas prestadas. **3.** Necessária a inversão dos ônus sucumbenciais a fim de que os honorários sejam fixados em favor do autor, ante a regra da causalidade. **4.** O valor atribuído à causa, além de irrisório para a fixação dos honorários, não tem correlação direta com o acolhimento da pretensão inaugural. Além disso, não é possível estimar proveito econômico obtido pela parte autora, razão pela qual os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5547056-72, acordam os componentes da quarta Turma Julgadora da Nona Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo e lhe dar provimento, nos termos do voto desta Relatora.

Votaram, com a relatora, os Desembargadores Fernando de Castro Mesquita e Luiz Eduardo de Sousa.

Esteve presente, o Dr. Guilherme Marques Paula, representando o apelante.

Presidiu a sessão o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Procuradoria representada conforme extrata da ata.

Goiânia, 25 de abril de 2024.

SIRLEI MARTINS DA COSTA

Juíza Substituta em 2º Grau

RELATORA